



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARUJÁ

FORO DE ARUJÁ

1ª VARA

AVENIDA ALBINO RODRIGUES NEVES, 394, Aruja - SP - CEP  
07400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0004700-93.2014.8.26.0045**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Rickplast Comercio, Importação e Exportação de Plasticos Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Naira Blanco Machado**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas RICKPLASTIC COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA, COMERCIAL DE PLÁSTICOS RICKPLAST LTDA, DUBLAFFIX INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS E DUBLAGENS LTDA e VILAS BOAS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA.

A fls. 460 o Ministério Público concordou com o processamento do pedido de recuperação, que foi deferido a fls. 461/467, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, ocasião em que foi nomeado como administrador judicial o Dr. Oreste Nestor Souza Laspro.

Na mesma decisão foi deferido o pedido liminar, ficando impedida a retirada de qualquer bem essencial ao exercício das atividades das empresas, determinando-se a inclusão do quadro de credores dos contratos de alienação fiduciária, bem como determinando a suspensão da exigibilidade dos títulos de créditos descontados junto as empresas de fomento mercantil, incluindo-se a abstenção de atos de protestos e suspensão dos efeitos publicísticos daqueles já efetivados.

Desde então a recuperação se processou com apresentação de relatórios mensais de atividade, nos termos do quanto disposto no artigo 22, II, “a” e “c” da Lei nº 11.01/2005, balanços e diversas manifestações de credores irredimidos que impugnavam os valores atribuídos aos seus créditos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARUJÁ

FORO DE ARUJÁ

1ª VARA

AVENIDA ALBINO RODRIGUES NEVES, 394, Aruja - SP - CEP  
07400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Plano de recuperação acostado a fls. 952/971.

Às fls. 1258/1263 as recuperandas apresentaram pedido de prorrogação do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, tendo o administrador judicial se manifestado favoravelmente ao pedido (fs. 1131/1134). A apreciação deste pedido foi postergada em razão dos indícios de que a empresa teria paralisado suas atividades (fls. 2903).

Às fls. 2874/2875 e 2879/2880 o administrador judicial noticiou fatos graves, de que as empresas pertencentes ao grupo econômico não estariam mais em atividade, não tendo qualquer delas comunicado nos autos o encerramento, em suposta indevida utilização deste processo de recuperação, ocasião em que foi determinada a imediata expedição de mandado de constatação.

O mandado foi integralmente cumprido, tendo o Oficial de Justiça certificado que: *“dirigi-me ao endereço: Avenida New Jersey, 200, Centro Industrial, na data de 19/10/2016 às 9:05hs, onde CONSTATEI que o galpão localizado no endereço indicado encontra-se desocupado e não havia ninguém no local e há várias placas de "Aluga-se", falei também com o porteiro Eário, que declarou ainda estar a empresa desativada há cerca de 03 meses. O referido é verdade e dou fé.”* (fls. 2908).

Às fls. 2940/2941 as recuperandas se justificaram, esclarecendo que modificaram o endereço do estabelecimento, o que teria sido comunicado ao administrador.

O Ministério Público manifestou-se a fls. 2960, esclarecendo que ainda se verificava indícios de indevida utilização do processo, pleiteando a constatação no novo endereço indicado aos autos.

Deprecada a constatação no endereço de fls. 2944, o Oficial de Justiça constatou que as empresas autoras não se encontram estabelecidas naquele lugar (fls. 3047).

O Administrador Judicial requereu a FALÊNCIA por ter concluído pelo encerramento das atividades do grupo econômico (fls. 3054/3053).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARUJÁ

FORO DE ARUJÁ

1ª VARA

AVENIDA ALBINO RODRIGUES NEVES, 394, Aruja - SP - CEP  
07400-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à conversão da recuperação judicial em falência (fls. 3069/3071).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em total observância à finalidade do instituto, este juízo deferiu o processamento de recuperação judicial da empresa requerente com o intuito de buscar a retomada da atividade econômica exercida pela pessoa jurídica, de modo a assegurar o alcance especificado no seu objeto social e, simultaneamente, os diversos empregos por ela fornecidos, além da satisfação dos interesses dos respectivos credores.

Em suma, o processamento por este juízo de recuperação judicial da empresa requerente foi justamente o de satisfazer os variados interesses decorrentes da atividade exercida pela pessoa jurídica em tela, tanto na seara econômica como na social.

Todavia, sequer foi possível designar data de assembleia, restando evidente que, depois de transcorrido considerável lapso temporal desde o processamento da sua recuperação judicial, a empresa requerente não satisfaz as obrigações por ela assumidas, razão pela qual outro caminho não resta a não ser o decreto de falência.

Como se pode extrair no cenário dos autos, além de não ter nenhuma viabilidade financeira, o grupo de empresas encerrou de fato as suas atividades.

Diante dessas circunstâncias, está prejudicada a sua recuperação judicial e, assim, de rigor a sua convolação em falência.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005, declaro aberta hoje (11/09/2017), às 17:00 horas a FALÊNCIA de RICKPLASTIC COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA (CNPJ 10.943.275/0001-12); COMERCIAL DE PLÁSTICOS RICKPLAST LTDA (CNPJ 10.878.624/0001-60); DUBLAFFIX INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS E DUBLAGENS LTDA (CNPJ 12.859.945/0001-42) e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARUJÁ

FORO DE ARUJÁ

1ª VARA

AVENIDA ALBINO RODRIGUES NEVES, 394, Aruja - SP - CEP  
07400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

VILAS BOAS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA (CNPJ 12.756.560/0001-50), com endereço a Rua Marcos Arruda, n ° 472, Catumbi – São Paulo, Alameda Doutor Muricy, n ° 46 – Centro – Curitiba/PR, Avenida New Jersey, n ° 200 – Centro Industrial – Arujá, Rua Monsenhor Anacleto, n ° 104 – Brás – São Paulo, Rua Senador Godoi, n ° 777, Penha – São Paulo, Avenida Guilherme Cotching, n° 912 – A, Vila Maria, São Paulo.

Fixo o termo legal da falência no 60 (sexagésimo) dia anterior à data do ajuizamento da presente recuperação judicial (artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/2005).

Intime-se a falida, na pessoa do seu representante legal, para apresentação em cinco dias a relação nominal dos seus credores, endereços, importâncias, naturezas e classificações dos respectivos créditos sob pena de desobediência (artigo 99, inciso III da Lei 11.101/2005).

Estabeleço o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito, contados da publicação do edital previsto no artigo 7º, parágrafo primeiro da Lei n.º 11.101/05. Publique-se.

Dado o decreto de falência, ficam revogadas as liminares concedidas na fase de recuperação.

Decreto a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses especificadas no artigo 6, parágrafo 1º e 2º, da Lei 11.101/2005.

Fica proibida a alienação e oneração de bens da falida e demais arrecadados sob pena de crime de desobediência e, por consequência, determino a lacração de todos os seus estabelecimentos acima identificados.

Proceda a Serventia o quanto necessário para satisfação do especificado no artigo 99, incisos VIII, X e XIII da Lei n.º 11.101/05.

Nomeio Administrador Judicial o Sr. Luiz Carlos Corrêa Leite, o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARUJÁ

FORO DE ARUJÁ

1ª VARA

AVENIDA ALBINO RODRIGUES NEVES, 394, Aruja - SP - CEP  
07400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

qual deverá comparecer em cartório para lavratura do termo de compromisso, no prazo de 24 horas.

Proceda-se à arrecadação e a lacração do estabelecimento através de Oficial de Justiça, com ciência à ilustre Promotora de Justiça para, se assim entender necessário, acompanhar o ato, sendo o caso de se observar que, dado todo o acima especificado, não há elementos nos autos aptos em viabilizar a continuação provisória das atividades da falida (artigo 99, inciso XI, da Lei 11.101/2005).

Afixem-se e publiquem-se os editais, fazendo-se as comunicações necessárias.

Em razão do decreto de falência em tela, resta prejudicada a análise dos apensos e petições não decididas por este juízo, pertinentes a habilitações de crédito, impugnações aos créditos declarados e objeções ao plano de recuperação.

Anotem-se na autuação e distribuição a conversão em Falência.

Após a adoção pela ilustre serventia de todas as medidas oriundas do decreto de falência da empresa recuperanda, dê-se vista dos autos à ilustre Promotora de Justiça par o fim de analisar ser o caso ou não se eventual persecução penal.

P.I.C.

Aruja, 11 de setembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**